

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA.

"A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo." Nelson Mandela

O **Ministério Público do Estado da Bahia**, por seu representante, que, ao final, subscreve a presente peça, vem, *mui* respeitosamente, com fundamento nos art. 127, art. 129, incisos II e III, art. 227, todos da Constituição Federal, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE SANTO AMARO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no prédio da Prefeitura, situado na Praça da Purificação, s/nº, Centro, Santo Amaro - Bahia, pelas razões de fato e de Direito que passa a expor:

I. DOS FATOS

Após intenso clamor social, exsurtiu, no dia 25 de setembro de 2006, o *IFBA - Campus Santo Amaro*, fruto do programa de expansão e melhoria da educação profissional, para ampliar o acesso à educação pública e de qualidade da população residente no interior da Bahia, tornando-se um pólo de tecnologia capaz de atrair novos investimentos e ampliar o grau de desenvolvimento da região.

Nesse contexto, abraçando o patamar, aproximado, de 470 (quatrocentos e setenta) alunos e 72 (setenta e dois) servidores (docentes e técnicos-administrativos), o *IFBA - Campus Santo Amaro* oferece educação tecnológica profissional em diferentes níveis e modalidades, com o

compromisso de educar para a cidadania, plenificado na realização de processos formativos, acima de tudo de caráter humanístico, que reconheçam o fazer estético, ético, político e inventivo do ser humano, suas relações com o mundo, com o outro e consigo mesmo.

Assim sendo, após acirrada disputa para conseguirem ingressar na apontada unidade de ensino público, os alunos santamarenses têm o horizonte de seus sonhos pontilhado por mais esperança, no aperfeiçoamento de seus conhecimentos e anseio de inserção futura no mercado de trabalho brasileiro.

Ocorre, todavia, que, ante a recusa do demandado em oferecer transporte escolar para os alunos¹ do ensino médio do *IFBA - Campus Santo Amaro*, dificultado fica o processo de aprendizagem dos mesmos, martirizando-os, *data maxima venia*, desnecessariamente, com a evasão e retenção escolar, conforme se infere do teor da documentação em anexo.

Por sua vez, instado pelos alunos e seus responsáveis das Localidades do **ACUPE, NOVA SUIÇA, CEPEL, FAZENDA PITINGA, ITAPEMA, KM 25, PEDRA, PONTO DO CARVÃO, BAIXA GRANDE, SANTA CATARINA II, TABULEIRO, SÍTIO CAMAÇARI e VITÓRIA**, procurou o Ministério Público do Estado da Bahia, sem perder de vista que, historicamente, o demandado já ofereceu transporte escolar aos mesmos, intermediar uma solução consensual para o caso em foco.

No entanto, mesmo ciente da carência financeira dos alunos do *IFBA - Campus Santo Amaro* e possibilidade real de prejuízos ao aprendizado deles, o demandado permaneceu silente para com o equacionamento da querela em apreço, não restando outra saída ao *Parquet*

¹Relação pormenorizada confeccionada pelo *IFBA - Campus Santo Amaro* acostada em anexo.

senão bater as portas do Poder Judiciário, porto seguro de um Estado que se almeja Democrático Social e de Direito.

II. DO DIREITO

Como é cediço, os direitos fundamentais inerentes à infância e juventude devem ser assegurados com absoluta prioridade, impondo-se ao Estado efetivar a educação, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sendo imprescindível a exortação do mestre LIBERATI:

“Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes[...]”²

Assim sendo, a garantia do direito à educação exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, com a obrigatória colocação do transporte escolar gratuito à disposição, constituindo sua falta, barreira intransponível ao exercício daquele direito constitucionalmente garantido.

Fincadas tais premissas, o legislador infraconstitucional, no art. 54, inciso VII, do ECA, e no art. 11, inciso VI, da LDB, reafirma a necessidade de serem as crianças e adolescentes da rede pública de ensino contempladas com o transporte escolar, sendo dever do demandado assumir o apontado mister dos alunos do *IFBA - Campus Santo Amaro*, os quais estão no seu raio de ação e sob risco de incalculável prejuízo.

² LIBERATI. Wilson Donizete. *O Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários*. Brasília: IBPS, 1991.

No outro giro, não se olvidando que o demandado deve ser guiado pelos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, obrigado estará o mesmo, como determina o art. 205 da Lei Orgânica de Santo Amaro³, a fornecer transporte público, frise-se, por oportuno, para os estudantes de baixa renda, **do primeiro, segundo e terceiro graus**, quando não ministrado na localidade, como se verifica *in casu*, em relação aos alunos do *IFBA - Campus Santo Amaro* das localidades citadas.

Por fim, é importante consignar que a obrigação do demandado para com o transporte escolar gratuito dos alunos do *IFBA - Campus Santo Amaro* ganhou ainda mais relevo quando foi o mesmo contemplado⁴ pelo Programa Federal Caminho da Escola, com o significativo montante de **R\$ 331.650,00 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais)** para incremento da frota que realiza o transporte escolar, sendo, *permissa venia*, inconcebível sua omissão no presente caso.

Outro não é o entendimento da melhor doutrina:

“Contra as omissões do Poder Público em relação à educação, é cabível ação civil pública, a ser proposta por seus legitimados, mormente, Ministério Público e Defensoria Pública (art. 5º, da Lei 7.347/85), com o objetivo de implementar as diretrizes constitucionais e legais - apuração da responsabilidade compete exclusivamente ao Ministério Público, e não à Defensoria -,

³“Art. 205 – Fica assegurado aos estudantes do 1º, 2º e 3º graus, de baixa renda, devidamente comprovada o direito ao transporte público coletivo urbano e intermunicipal, quando não for ministrado na localidade.”

⁴ Vide <http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=ba&TipoConsulta=0&CodOrgao=&Orgao=&CodMunicipio=3871&Municipio=santo%20amaro&Periodo=>

pois ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo da criança e do adolescente (art. 54, §1º).”⁵

Na mesma direção, caminha a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO. RESPONSABILIDADE E DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão *a quo* julgou procedente ação civil pública visando compelir o agravante e o Município de Cachoeira do Sul a promoverem adequadamente o transporte dos estudantes da rede escolar da cidade, impondo multa diária, caso se descumpra a decisão judicial. 3. Falta do necessário prequestionamento quanto ao art. 11 da Lei nº 7.347/85. Dispositivo indicado como afrontado não foi abordado, em nenhum momento, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente. 4. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, *ex officio* ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 5. Demonstrado, de

⁵ BARROS, Guilherme Freire de Melo. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010.

modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ. 6. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa sobre o tema. 7. Agravo regimental não provido.”⁶

III. DA MEDIDA LIMINAR

Deflui do arrazoado em foco, com amparo constitucional e infraconstitucional, o *fumus boni iuris* consistente na peremptória obrigação do demandado de fornecer transporte escolar adequado.

O *periculum in mora* está caracterizado na circunstância de que, transpassado o tempo, há sério risco de comprometimento da frequência escolar, com conseqüente perda do ano letivo de 2014, se não ofertado imediatamente o transporte escolar pleiteado, como paira pacificado nos Tribunais:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. ENSINO TRANSPORTE ESCOLAR. LIMINAR. É cabível a ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra Município, visando à efetivação de programa suplementar de acesso à escola, consistente no serviço de transporte escolar nas localidades necessitadas. É de deferir-se a liminar, sob pena de se colocar em risco a colocação das

⁶ STJ, 1ª Turma, AGA nº 200401749718, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.06.05.

crianças e adolescentes no mercado de trabalho e de estas perderem a oportunidade de ver valer seu direito à educação fundamental em época própria.”⁷

Assim considerado, ante a relevância do fundamento da demanda, a gravidade e urgência da situação e tendo em vista os sérios gravames que podem ocorrer aos jovens estudantes⁸ do *IFBA - Campus Santo Amaro* das Localidades do **ACUPE, NOVA SUIÇA, CEPEL, FAZENDA PITINGA, ITAPEMA, KM 25, PEDRA, PONTO DO CARVÃO, BAIXA GRANDE, SANTA CATARINA II, TABULEIRO, SÍTIO CAMAÇARI e VITÓRIA**, requer a Vossa Excelência, com fulcro no art. 213, § 1º, do ECA, a concessão de liminar, **sem justificção prévia e *inaudita altera pars***, para que o demandado forneça, **no prazo de 05 (cinco) dias**, transporte escolar aos mesmos para o ano letivo de 2014, assegurando, desta forma, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à educação.

Pugna, outrossim, pela cominação de multa diária, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, com fulcro no art. 213, § 2º, da Lei nº 8.069/90 e art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85, que deverá ser revertida ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

IV. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer o *Parquet*:

a) a citação do demandado, na pessoa de seu representante legal, o Exmo. Sr. **RICARDO JASSON M. MACHADO DO CARMO**, que pode ser encontrado na Praça da Purificação, s/nº, Centro, Santo Amaro - Bahia,

⁷ TJMG, 7ª C.Cív., AG nº 000.291.612-0/00, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, J. 10.03.2003.

⁸ Relação nominal fornecida pelo *IFBA - Campus Santo Amaro* encartada em anexo.

para contestar, querendo, a presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aqui expostos;

b) provar o alegado através de documentos, testemunhas, depoimento pessoal do representante legal do demandado, vistoria, perícias e de todos os demais meios de prova em Direito admitidos;

c) a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e condenação do demandado na obrigação de fazer, consistente em manter o serviço de transporte escolar gratuito, para os alunos do *IFBA - Campus Santo Amaro*, respeitando os respectivos horários e calendário escolar;

d) a condenação do demandado nos encargos de sucumbência e demais cominações legais;

e) a concessão da gratuidade processual ao Autor, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Dá-se a causa o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

N. Termos,

P. Deferimento.

Santo Amaro, 11 de novembro de 2014.



JOÃO PAULO SANTOS SCHOUCAIR

Promotor de Justiça